Apresentação: 24/10/2025 18:12:14.997 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

(Do Sr. Zé Trovão, Fausto Santos Jr., Marcel van Hattem, Neto Carletto e Júlio Lopes)

Altera normas sobre a Administração Pública brasileira para aperfeiçoar a governança e a gestão pública, promover a transformação digital, impulsionar a profissionalização e extinguir privilégios no serviço público.

As **Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	
5°	
XXXIV	

- b) a obtenção, inclusive por meios digitais, de certidões emitidas por repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) a primeira via da carteira de identidade nacional, a ser expedida em formato físico e digital, para possibilitar a identificação única dos cidadãos e o acesso aos serviços públicos digitais;







LXXX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à inclusão digital.
" (NR)
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a inclusão digital, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
III - iniciativa popular, inclusive por meio de identificação digital.
§ 14. As consultas populares, distintas do plebiscito e do referendo, deverão ser realizadas por meios digitais, resguardada, quando indispensável, a participação presencial, na forma da lei." (NR)
"Art. 21
XXVII - planejar, implementar e manter a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Política Nacional de Dados para o Setor Público, aplicáveis a qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR) "Art. 22.
XXXI - normas gerais sobre parcerias com instituições sem fins





Apresentação: 24/10/2025 18:12:14.997 - Mesa

XXXII - normas gerais sobre o ciclo laboral da gestão de pessoas nas administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive quanto ao planejamento e reorganização da força de trabalho, à estruturação de carreiras, aos concursos públicos e processos seletivos, aos cargos em comissão e às funções de confiança, ao estágio probatório, ao regime e procedimentos disciplinares, ao conflito de interesses, ao desenvolvimento e aproveitamento de pessoal, às políticas de remuneração e de benefícios, à avaliação de desempenho e reconhecimento por resultados;

XXXIII - normas gerais sobre organização administrativa, governança pública, planejamento estratégico, acordos de resultados institucionais, prestação de serviços públicos e formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, processo administrativo, inclusive o de natureza sancionatória, e controle interno para as administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIV - normas gerais sobre governo digital, inovação, prestação digital de serviços públicos, transparência e dados abertos, controle e participação social, segurança cibernética e interoperabilidade de sistemas das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV -	nor	mas gerai	is s	sobre ativida	ides dese	empe	enhadas pe	elos
órgãos	de	controle	е	processos	perante	os	Tribunais	de
Contas.								

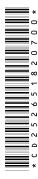
		 	 	 " (NR)
"Art.	23	 	 	





XIII - promover a inclusão digital e o acesso dos cidadãos aos serviços públicos digitais.
" (NR)
'Art. 27
§ 2º-A As despesas dos Deputados Estaduais relativas ao custeio individual do exercício da atividade parlamentar e às remunerações e demais gastos com cargos em comissão dos gabinetes parlamentares:
l - não poderão exceder, em conjunto, a setenta e cinco por cento do limite global mensal individual vigente na Câmara dos Deputados para despesas equivalentes, vedada a exclusão de quaisquer rubricas ou vantagens do cômputo desse limite;
II - deverão ser divulgadas em transparência ativa e dados abertos, individualizadas por parlamentar, no portal da transparência da respectiva Assembleia Legislativa.
§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular, inclusive por meio de identificação digital, no processo legislativo estadual." (NR)
§ 1º-A No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a cosse, o Governador deverá divulgar planejamento estratégico cara resultados, com objetivos e metas para todo o mandato, o qual ficará disponível no portal da transparência do ente federativo e deverá orientar os acordos de resultados de que trata o art. 38-A desta Constituição, especificamente as metas e objetivos de cada ciclo anual.
" (NR)





I - no caso de a variação da receita primária ajustada estadual ficar abaixo da inflação para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, da variação da inflação, também para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária;

II - no caso de a variação da receita primária ajustada estadual ficar acima da inflação para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, da variação da inflação, e de uma parcela adicional referente a 50% (cinquenta por cento) da variação da receita primária ajustada estadual acima da inflação, no ano posterior de apuração de déficit primário no Estado, e a 70% (setenta por cento) da variação da receita primária ajustada estadual acima da inflação, nos outros casos, ambas para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, sendo a parcela adicional limitada a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Parágrafo Único. Para a inflação indicada nos incisos I e II deste artigo, considera-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto





II-A - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse, o Prefeito deverá divulgar planejamento estratégico para resultados, com objetivos e metas para todo o mandato, o qual ficará disponível no portal da transparência do ente federativo e deverá orientar os acordos de resultados de que trata o art. 38-A desta Constituição, especificamente as metas e objetivos de cada ciclo anual.

.....

III-A - excetuadas as capitais, nos Municípios em que, na média dos 4 (quatro) exercícios financeiros imediatamente anteriores ao segundo ano do mandato de cada Prefeito, caso as despesas para custeio de sua administração superarem a respectiva receita corrente líquida, deduzidas as transferências obrigatórias e voluntárias, observar-se-ão, para a organização administrativa do Poder Executivo municipal no mandato do próximo Prefeito, os seguintes limites máximos:

- a) 5 (cinco) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;
- b) 6 (seis) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes:
- c) 7 (sete) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes;





- d) 8 (oito) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- e) 9 (nove) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- f) 10 (dez) Secretarias ou órgãos de hierarquia equivalente, nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

V - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, desta Constituição e, nos casos dos Municípios alcançados pelo inciso III-A do caput deste artigo, os seguintes limites máximos:

- a) nos Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, 30% (trinta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado;
- b) nos Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 40% (quarenta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado;
- c) nos Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado;
- d) nos Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 60% (sessenta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado;
- e) nos Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 70% (setenta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado;





f) nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 80% (oitenta por cento) do subsídio do respectivo Governador do Estado.

.....

VI-A - as despesas dos Vereadores relacionadas ao custeio individual do exercício da atividade parlamentar e às remunerações e outros gastos com cargos em comissão dos gabinetes parlamentares:

I - não poderão exceder, em conjunto, o limite global mensal individual vigente na respectiva Assembleia Legislativa para despesas equivalentes, observada a mesma proporção estabelecida no inciso VI deste artigo para o cálculo dos subsídios dos Vereadores, vedada a exclusão de quaisquer rubricas ou vantagens do cômputo desse limite;

II - deverão ser divulgadas em transparência ativa e dados abertos, individualizadas por parlamentar, no portal da transparência da respectiva Câmara de Vereadores.

.....

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação, inclusive por meio de identificação digital, de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União definirá as despesas referidas no inciso III-A do *caput* deste artigo, efetuará o cálculo de que trata o mesmo dispositivo e informará os Municípios sujeitos aos limites nele estabelecidos e às alíneas "a" a "f" do inciso V do caput deste artigo." (NR)

"Art. 29-A O montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias dos Municípios, no âmbito do





Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas, incluídas as remunerações dos Vereadores e os demais gastos com pessoal ativo e inativo e com pensionistas, individualizadas por Poder e Órgão autônomo, a partir de 2027, não poderá ultrapassar o total desse montante do ano anterior acrescido:

I - no caso de a variação da receita primária ajustada municipal ficar abaixo da inflação para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, da variação da inflação, também para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária;

II - no caso de a variação da receita primária ajustada municipal ficar acima da inflação para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, da variação da inflação, e de uma parcela adicional referente a 50% (cinquenta por cento) da variação da receita primária ajustada municipal acima da inflação, no ano posterior de apuração de déficit primário no Município, e a 70% (setenta por cento) da variação da receita primária ajustada municipal acima da inflação, nos outros casos, ambas para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, sendo a parcela adicional limitada a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Parágrafo Único. Para a inflação indicada nos incisos I e II deste artigo, considera-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo."

	 " (NR)
* A -1 00	





Parágrafo único. Os Municípios, na execução de suas competências e na implementação de políticas públicas, deverão, preferencialmente, instituir consórcios públicos ou celebrar convênios de cooperação, nos termos do art. 241 desta Constituição e da legislação aplicável, com vistas à eficiência, à economicidade, à integração de ações e à ampliação da qualidade e do alcance dos serviços prestados à população." (NR)

"Art. 32-A O montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Distrito Federal, no âmbito do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, incluídas as remunerações dos membros dos Poderes e Órgãos autônomos e os demais gastos com pessoal ativo e inativo e com pensionistas, individualizadas por Poder e Órgão autônomo, a partir de 2027, não poderá ultrapassar o total desse montante do ano anterior acrescido:

I - no caso de a variação da receita primária ajustada distrital ficar abaixo da inflação para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, da variação da inflação, também para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária;

II - no caso de a variação da receita primária ajustada distrital ficar acima da inflação para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, da variação da inflação, e de uma parcela adicional referente a 50% (cinquenta por cento) da variação da receita primária ajustada distrital acima da inflação, no ano posterior de apuração de déficit primário no Distrito Federal, e a 70% (setenta por cento) da variação da receita primária





ajustada distrital acima da inflação, nos outros casos, ambas para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, sendo a parcela adicional limitada a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Parágrafo Único. Para a inflação indicada nos incisos I e II deste artigo, considera-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo."

"Art. 37. As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da transparência, da eficiência, da digitalização, da motivação e da consensualidade e, também, às seguintes regras:

.....

II - a investidura em cargo efetivo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que, em conformidade com o perfil profissional desejável, avaliará conhecimentos e habilidades estritamente necessários para o desempenho das respectivas atribuições, na forma prevista em lei nacional;

II-A - o concurso público para investidura em cargo efetivo ou emprego público deverá ser precedido de dimensionamento do quadro de pessoal, priorizar carreiras transversais e estar acompanhado de justificativas que comprovem a necessidade das contratações para o alcance dos objetivos e metas do órgão ou entidade pública previstos no planejamento estratégico para resultados e no acordo de resultados;





II-B - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir a concurso público realizado de forma centralizada pela União, com aproveitamento de pontuações ou de cadastros de aprovados, na forma da lei;

II-C - quando necessária a admissão de profissionais com maior especialização e experiência profissional, o concurso público poderá ser destinado à investidura em nível de carreira diverso do inicial, desde que a modalidade de provimento de cargos não ultrapasse 5% (cinco por cento) da força de trabalho dimensionada do órgão ou entidade pública.

.....

 V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V-A - os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preferencialmente selecionados por meio de processo seletivo, observadas as seguintes regras:

- a) do total de cargos providos do ente federativo, no máximo 5% (cinco por cento) poderão ser cargos em comissão, admitida a majoração desse percentual, nos Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, para até 10% (dez por cento) em situações devidamente justificadas;
- b) do total de cargos em comissão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deles serão ocupados por servidores efetivos;

V-B - excepcionado o primeiro escalão, do total de cargos em comissão e funções de confiança do ente federativo, no máximo 5% (cinco por cento) serão considerados estratégicos de acordo com critérios estabelecidos em lei nacional, observadas as seguintes regras:





- a) ao menos 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão estratégicos serão ocupados por servidores efetivos;
- b) os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança estratégicos serão submetidos à avaliação periódica de desempenho diferenciada, obrigatoriamente vinculada aos objetivos e metas estabelecidos no acordo de resultados de que trata o art. 38-A desta Constituição, inclusive para fins de pagamento do bônus de resultado de que trata o inciso XI-A deste artigo;

V-C - lei estabelecerá percentuais mínimos para a ocupação de cargos em comissão, funções de confiança e vagas em conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público por pessoas com deficiência, por mulheres e por pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

.....

XI-A - desde que não excedidos 90% (noventa por cento) dos limites de despesa de pessoal de que trata o art. 169 desta Constituição, lei poderá instituir bônus de resultado para os agentes públicos em atividade, excetuados os detentores de mandato eletivo, observadas as seguintes regras:

- a) existência de acordo de resultados pactuado anualmente no âmbito do órgão ou entidade pública, com objetivos e metas institucionais avaliadas em ciclos anuais, sempre vinculadas à melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- b) existência de avaliação periódica de desempenho de pessoal no âmbito do órgão ou entidade pública, com objetivos e metas individuais alinhadas ao acordo de resultados e avaliadas em ciclos anuais:





Apresentação: 24/10/2025 18:12:14.997 - Mesa

- c) pagamento destinado apenas aos agentes públicos que tenham permanecido em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo, ressalvado o afastamento em razão de férias por no máximo 30 (trinta) dias.
- d) não incidência dos limites remuneratórios definidos no inciso XI deste artigo e obediência ao limite individual anual de até duas remunerações mensais para o agente público, podendo alcançar o limite individual anual de até quatro remunerações para os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança estratégicos;
- e) pagamento anual realizado em parcela única, limitada, no total, ao valor despendido pelo órgão ou entidade pública, no ano anterior, com o pagamento de gratificações natalinas, décimo terceiro ou verbas de natureza equivalente, aos seus respectivos agentes públicos em atividade.

.....

XXIII - aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos das administrações públicas direta e indireta, aos membros de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos são vedados:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano, ressalvados, nos termos da lei, os ocupantes de função de magistério e os profissionais de saúde cuja exposição a fatores de risco justifique períodos superiores de férias;
- b) adicional de férias superior a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias e parcelamento de férias em mais de três períodos;





- c) acumulação de férias por mais de dois períodos, sendo obrigatória a fruição das férias até o último dia do segundo período aquisitivo não usufruído;
- d) adicionais exclusivamente referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- e) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos, inclusive por meio de lei;
- f) licença-prêmio, licença-assiduidade ou qualquer outra vantagem remuneratória decorrente apenas de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, nos termos da lei, licença para fins de capacitação;
- g) progressão ou promoção exclusivamente por tempo de serviço;
- h) concessão de folgas, qualquer tipo de licença ou outras vantagens ou verbas não previstas em lei nacional com a finalidade de compensar acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, exercício de função relevante singular, acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo e qualquer outro trabalho excedente, resguardada a possibilidade de adoção de regime de banco de horas para as funções em que haja efetivo controle quantitativo de jornada;
- i) concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade por categorização abstrata de carreiras ou grupos funcionais, devendo a sua concessão estar necessariamente condicionada à comprovação pericial documentada da habitualidade e permanência da exposição a agentes de risco;
- j) conversão em pecúnia de férias, folgas, licenças ou qualquer outro tipo de afastamento não usufruídos;





- k) instituição de verbas remuneratórias ou indenizatórias por meio de qualquer tipo de norma não sujeita à deliberação do Poder Legislativo, observado o disposto nos §§ 11º e 11-A deste artigo;
- I) extensão de qualquer direito, benefício ou vantagem específica de uma carreira a outra sob alegação de simetria constitucional e paridade entre carreiras;
- m) instituição ou extensão de qualquer verba remuneratória baseada em desempenho ou parcela indenizatória para aposentados e pensionistas;

XXIV - ressalvados os casos de gozo de licenças consideradas por lei como efetivo exercício para todos os fins, os agentes públicos afastados ou licenciados não farão jus à percepção de remuneração de cargo em comissão e de função de confiança e ao recebimento de bônus de resultado, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

XXV - é dever de todo agente público, em especial dos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança, zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável, íntegro e livre de assédios e discriminações de qualquer natureza.

XXVI - as despesas e renúncias de receitas da administração pública deverão ser divulgadas, de forma individualizada e discriminada, em formato aberto, padronizado e legível por máquina, no portal da transparência do ente federativo, com dados atualizados que possibilitem a avaliação de resultados e o controle social, observadas as seguintes exigências:

a) nas parcerias celebradas com pessoas jurídicas, a discriminação das pessoas dedicadas à execução do seu objeto e das respectivas remunerações;





- b) nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a discriminação das pessoas dedicadas à execução do seu objeto e das respectivas remunerações;
- c) para a divulgação de remunerações de que trata o § 6º do art. 39 desta Constituição, deverão ser observados critérios nacionais de padronização, definidos pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Lei nacional disciplinará as formas de participação, inclusive por meios digitais, do usuário nas administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulando especialmente:

.....

§ 5°-A O agente público somente responderá pessoalmente por suas ações ou omissões nos casos de dolo ou de erro grosseiro, compreendido como a conduta manifestamente inescusável que não seria praticada por agente diligente em situação semelhante, considerados, para sua verificação, os seguintes elementos:

- I a diligência observada e a coerência e motivação do processo decisório;
- II a conformidade da conduta com as atribuições e deveres inerentes à função exercida;
- III o nível de incerteza fática ou jurídica existente sobre a matéria objeto da atuação; e
- IV a compatibilidade entre a conduta e os elementos disponíveis e efetivamente considerados ao longo do processo





decisório, em atenção ao interesse público e às circunstâncias da decisão.

.....

§ 7º Lei nacional disporá sobre as proibições aplicáveis aos agentes públicos das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenham acesso a informações privilegiadas, vedando, inclusive por período não inferior a seis meses após a extinção de relação jurídica estatutária ou contratual com o poder público, o exercício de atividade privada que configure conflito de interesses.

§ 9º Com exceção das companhias abertas não dependentes e das instituições financeiras estatais federais, o disposto no inciso XI do caput deste artigo aplica-se aos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e das suas subsidiárias, não se aplicando aos membros estatutários das estatais não dependentes, inclusive na hipótese de serem empregados públicos.

§ 11-A. Com exceção dos auxílios relacionados à alimentação, saúde e transporte, destinados a custear despesas necessárias ao exercício das atribuições, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei nacional de que trata o § 11 deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

 I - possuam natureza reparatória, sendo destinadas à compensação de despesas efetivamente suportadas pelos agentes públicos como condição necessária ao exercício das atribuições;





Apresentação: 24/10/2025 18:12:14.997 - Mesa

- II possuam natureza episódica, eventual e transitória, vedados:
- a) o pagamento rotineiro e permanente; e
- b) a concessão indistinta à totalidade, à maioria ou à parcela relevante dos integrantes de categorias ou carreiras.
- § 11-B Para os agentes públicos cuja remuneração ou subsídio seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do limite remuneratório de que trata o inciso XI do caput deste artigo, os auxílios relacionados à alimentação, saúde e transporte não poderão ultrapassar, no total recebido mensalmente, o valor equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração ou subsídio.
- § 11-C. As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão apresentar, em cada exercício, a título de pagamento de verbas de caráter indenizatório, dotação orçamentária superior àquela do exercício anterior, acrescida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.
- § 11-D. O reconhecimento e o pagamento retroativo de verbas a agente público somente poderão ocorrer por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em ação individual baseada em precedente qualificado dos Tribunais Superiores, respeitados o regime de precatórios do art. 100 desta Constituição e o prazo prescricional previsto em lei para as demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública.

.....





§ 17. Com exceção das políticas públicas estritamente emergenciais, as exposições de motivos ou as justificações das iniciativas normativas que tenham o objetivo de criar, expandir ou aperfeiçoar política pública deverão estar acompanhadas, pelo menos, de avaliação prévia simplificada que demonstre a compatibilidade da política com os instrumentos de gestão e governança de que trata o art. 38-A e com as leis orçamentárias de que trata o art. 165, e que contenha indicação dos problemas a serem enfrentados, dos objetivos da ação pública e das metas consistentes com os objetivos, na forma da lei." (NR)

"SEÇÃO I-A

DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 38-A As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e dos Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão:

- I como desdobramento do planejamento estratégico para resultados de que trata o § 1º do art. 28, o inciso II-A do art. 29 e o § 3º do art. 84 desta Constituição, celebrar, no âmbito de cada órgão ou entidade pública, acordo de resultados anual, com a definição de objetivos e metas institucionais a serem alcançados no exercício;
- II como desdobramento do acordo de resultados, elaborar plano de avaliação periódica de desempenho anual, com a definição de objetivos e metas por equipes e individuais a serem aferidos na forma prevista no art. 39-A desta Constituição.
- § 1º Os instrumentos de governança e gestão de que trata o caput deste artigo serão disciplinados por lei complementar e deverão subsidiar a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.





§ 3º A existência e a implementação dos instrumentos de governança e gestão dispostos neste artigo são condição indispensável para a instituição do bônus de resultado de que trata o inciso XI-A do art. 37 desta Constituição e para a progressão funcional dos agentes públicos do órgão ou entidade."

"SEÇÃO I-B

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 38-B. As administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e dos Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão integrar a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital, a serem orientados pelo Plano Nacional de Governo Digital e pelas seguintes diretrizes:

- I transformação digital da administração pública, com a utilização de novas tecnologias para simplificar estruturas e processos de trabalho, otimizar recursos públicos, aperfeiçoar serviços públicos e facilitar a execução e avaliação das políticas públicas;
- II desenvolvimento de infraestrutura pública digital, com a interoperabilidade de dados, sistemas e plataformas, consolidação de solução pública de plataforma digital e de processo administrativo eletrônico e integração dos canais físicos e digitais de prestação de serviços públicos;





III - manutenção de solução estruturante de identificação única e nacional, associada à carteira de identidade nacional, com segurança, ampla disponibilidade e validade para todos os entes federativos;

 IV - garantia de que todo ato praticado pela administração pública seja rastreável e disponibilizado em formato digital;

V - implementação de políticas de segurança cibernética e de proteção de dados e de mecanismos de mitigação de riscos e de manutenção da integridade dos dados, sistemas e plataformas;

VI - o uso de dados abertos e a utilização de informações geradas pelas administrações públicas para o aperfeiçoamento das políticas públicas, utilizando preferencialmente dados agregados e garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

VII - ampliação da transparência pública e da participação social, inclusive com a avaliação digital da prestação dos serviços públicos;

VIII - estímulo à inovação no setor público, mediante a criação de ambientes de experimentação controlada e de laboratórios de inovação, destinados ao desenvolvimento, teste e avaliação de novas tecnologias, metodologias e modelos de prestação de serviços, observados os princípios constitucionais da administração pública, a proteção de dados pessoais e os direitos dos usuários de serviços públicos."

"Art.	39	 	 	 	
§ 1°		 	 	 	





IV - previsão de, no mínimo, vinte níveis para o alcance do nível final da carreira, com interstício mínimo de um ano entre cada progressão ou promoção;

V - remuneração ou subsídio inicial de cada carreira não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração ou subsídio do último nível da mesma carreira, excepcionadas as carreiras cuja remuneração ou subsídio final seja de até 4 (quatro) vezes o salário mínimo.

§ 5º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão, por meio de lei específica, tabela remuneratória única para os agentes públicos que exercem cargo, emprego ou função pública em todos os Poderes e órgãos autônomos do respectivo ente da Federação, observadas as seguintes diretrizes:

- I a tabela remuneratória única servirá de referência para a remuneração ou subsídio do agente político, do servidor público de todo aquele que exercer, ainda transitoriamente. eleição, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública no âmbito do respectivo ente da Federação;
- II os valores fixados na tabela remuneratória única observarão o seguinte:
- a) a tabela conterá número de níveis remuneratórios adequado para atender as diversidades e peculiaridades dos cargos públicos;
- b) o valor do primeiro nível remuneratório da tabela corresponderá ao salário mínimo;





- c) o valor do último nível remuneratório da tabela corresponderá ao valor do limite remuneratório aplicável ao ente da Federação, nos termos do inciso XI do art. 37 desta Constituição;
- III todas as leis que disciplinam cargos ou carreiras de públicos deverão agentes prever em quais níveis remuneratórios da tabela remuneratória única serão enquadrados os níveis da carreira, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- IV qualquer reajuste na tabela remuneratória dependerá da edição de lei específica, ressalvado o reajuste do nível inicial para acompanhar a variação do salário mínimo.
- § 6º Todo e qualquer valor percebido por agente público relacionado ao exercício de cargo, emprego ou função pública, independentemente da natureza jurídica da parcela, da denominação adotada, da periodicidade ou do caráter normal ou extraordinário do pagamento, deverá ser divulgada, de forma individualizada e discriminada, em formato aberto, padronizado e legível por máquina, no portal da transparência, vedada qualquer exigência de identificação do cidadão para acesso ou consulta ao sistema;

......" (NR)

"Art. 39-A. Observado o art. 38-A desta Constituição, as administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão realizar avaliação periódica de desempenho dos agentes públicos, com os seguintes objetivos:

a) aferir a contribuição do agente público para o alcance dos objetivos e metas institucionais, por equipes e individuais;





- b) valorizar e reconhecer os agentes públicos que alcancem os objetivos e metas pactuados, inclusive para nomeação para cargos em comissão e designação para funções de confiança, e pagamento do bônus de resultado de que trata o inciso XI-A do caput do art. 37 desta Constituição;
- c) orientar a adoção de medidas destinadas a melhorar o desempenho dos agentes públicos, incluindo a realização de ações de capacitação profissional.

Parágrafo único. A avaliação periódica de desempenho deve constituir um procedimento sistemático e contínuo, garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agente público avaliado, ser baseada em critérios objetivos e transparentes e em decisões fundamentadas de modo específico, inclusive com a ponderação de circunstâncias institucionais de condições pessoais е que possam comprometer o desempenho funcional do servidor, e ter a possibilidade de sua reavaliação por instância revisora colegiada."

"Art. 41
§ 3º Extinto o cargo público, o servidor público estáve
será aproveitado em outro cargo público, com nível de
formação, complexidade de atribuições e patama
remuneratório equivalentes, admitida sua opção pela
indenização prevista no § 5º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º O estágio probatório consiste em processo administrativo destinado à adaptação e avaliação do servidor aprovado em concurso público, em efetivo exercício, cujo resultado será formalizado por decisão fundamentada que:





- I confirme o vínculo efetivo do servidor, mediante comprovação objetiva de sua aptidão para o desempenho das atribuições do cargo e para a aquisição da estabilidade; ou
- II determine a exoneração do servidor, quando comprovada,
 de forma objetiva, sua inaptidão para o exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.
- § 6º Durante o estágio probatório, o desempenho do servidor será avaliado de forma objetiva, com base em critérios, indicadores e metas previamente estabelecidos e amplamente divulgados, sendo obrigatória sua participação, com aproveitamento satisfatório, em programas, projetos ou ações de capacitação destinados ao desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das atribuições do cargo." (NR)

"Art. 61.

§ 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela
apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei
subscrito, inclusive por identificação digital, por, no mínimo, um
por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por
cinco Estados com não menos de três décimos por cento dos
eleitores de cada um deles." (NR)
"Art. 71

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multas e demais medidas proporcionais à gravidade da infração e ao dano causado ao erário, admitida, como alternativa ao exercício unilateral do poder sancionador, a celebração de





instrumentos consensuais, quando se revelarem mais vantajosos ao interesse público;

.....

XII - atuar, de forma colaborativa e consultiva, no acompanhamento e na orientação voltados à efetividade do planejamento estratégico para resultados e do acordo de resultados de que trata o art. 38-A desta Constituição;

XIII - monitorar a efetividade da avaliação periódica de desempenho de que trata o art. 39-A desta Constituição e, quando for o caso, zelar pela regularidade do pagamento de bônus de resultado previsto no inciso XI-A do caput do art. 37 desta Constituição.

XIV - acompanhar e zelar pela efetividade da avaliação de políticas públicas de que tratam os §§ 16 e 17 do art. 37 desta Constituição e pela utilização de seus resultados como parâmetro para elaboração das leis orçamentárias, nos termos do § 16 do art. 165 desta Constituição.

§ 5º O exercício das competências previstas nos incisos XII a XIV deste artigo tem natureza exclusivamente orientativa, consultiva e avaliativa, sem caráter vinculante e sem efeitos sancionatórios, devendo seus resultados serem ampla e periodicamente divulgados no portal da transparência, vedada sua utilização, por si sós, como fundamento para aplicação de sanções ou imposição de restrições de direitos.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, mediante decisão de dois terços dos seus membros, aprovar súmula que, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica, terá efeito vinculante em relação aos Tribunais de





Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)
"Art. 74
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão
institucional, inclusive no exercício das competências previstas
nos incisos XII a XIV do art. 71 desta Constituição, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.
"Art. 84
VI
b) extinção de funções ou cargos públicos desnecessários ou
obsoletos, assegurado, quando ocupados, o aproveitamento do
servidor público estável, nos termos do § 3º do art. 41 desta
Constituição;
§ 1°

§ 2º Em relação à competência prevista na alínea "b" do inciso VI deste artigo, quando envolver funções ou cargos públicos ocupados, a extinção deverá estar fundamentada em estudo técnico e ser precedida de avaliação do órgão de controle interno, devendo ser demonstradas a incompatibilidade do cargo com as necessidades atuais da administração pública, a viabilidade de aproveitamento dos servidores públicos estáveis, a compatibilidade da remuneração ou subsídio percebido e a vantajosidade administrativa decorrente.





§ 3º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse, o Presidente da República deverá divulgar planejamento estratégico para resultados, com objetivos e metas para todo o mandato, o qual ficará disponível no portal da transparência do ente federativo e deverá orientar os acordos de resultados de que trata o art. 38-A desta Constituição, especificamente as metas e objetivos de cada ciclo anual." (NR)

"Art. 93	 	

V-A - previsão de critérios para se instituir bônus de resultado aos juízes em exercício, observadas as regras previstas no inciso XI-A do art. 37 desta Constituição.

.....

VI-A - é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pela prática de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em caso de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.

.....

IX-A - a decisão judicial que apreciar ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa somente poderá fazê-lo com base em juízo de legalidade, sendo vedada a incursão no mérito administrativo da medida, e deverá indicar expressamente o fundamento da invalidade, que poderá consistir:

- a) na incompatibilidade direta entre a conduta administrativa e a lei ou esta Constituição;
- b) na constatação da ocorrência de abuso de poder;





- c) na incongruência, comprovada de modo específico e concreto, entre os motivos determinantes indicados pela Administração Pública e a realidade verificada;
- d) na afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exigindo-se a demonstração específica excesso da medida ou da indevida proteção ao bem jurídico, à luz dos postulados da adequação, da necessidade e da ponderação entre o nível de restrição e de satisfação dos bens jurídicos em colisão;

IX-B - a decisão judicial que estender política pública ou
benefício fiscal a pessoa, entidade ou grupo social não
contemplados na previsão expressa da respectiva legislação
de regência necessariamente considerará o impacto
orçamentário da medida.
"Art. 95
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após
dois anos de exercício;
I-A - os juízes somente perderão o cargo:
a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
b) por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado,
após processo administrativo disciplinar que assegure ampla
defesa e contraditório; ou
c) por deliberação do Conselho Nacional de Justiça, após
processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa
e contraditório;

	 	" (NR)
103-B	 	





§ 3°-A É vedada a indicação para membro do Conselho Nacional de Justiça de pessoa que exerça ou tenha exercido, nos últimos doze meses, quaisquer cargos no âmbito de entidade representativa da magistratura, nos níveis estadual ou federal.
§ 4°-A É vedado ao Conselho instituir qualquer verba remuneratória ou indenizatória ou conceder aumento de remuneração ou de parcela indenizatória, inclusive com efeitos retroativos.
" (NR)
Art. 128
§ 5°
1
a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, condicionada a perda do cargo à sentença judicial transitada em julgado ou, após processo administrativo disciplinar que assegure ampla defesa e contraditório, à deliberação de instância colegiada do respectivo Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público.
II
g) conceder aposentadoria compulsória como sanção pela prática de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em caso de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.





estabelecer os critérios para instituição do bônus de resultado aos membros, em exercício, do respectivo Ministério Público, observadas as regras previstas no inciso XI-A do art. 37 desta Constituição." (NR)
"Art.130-A
§1º-A É vedada a indicação para membro do Conselho Nacional do Ministério Público de pessoa que exerça ou tenha exercido, nos últimos doze meses, quaisquer cargos no âmbito de entidade representativa do Ministério Público nos níveis estadual ou federal.
§2º-A É vedado ao Conselho instituir qualquer verba remuneratória ou indenizatória ou conceder aumento de remuneração ou de parcela indenizatória, inclusive com efeitos retroativos.
" (NR)
"Art. 134
§ 1°-A A estruturação das carreiras da defensoria pública e a fixação do subsídio inicial observarão o disposto nos incisos IV e V do § 1° e no § 5°-A do art. 39 desta Constituição.
"Art. 163
 X – utilização obrigatória, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, do sistema de custos de que trata o artigo 163-B desta Constituição.

§ 7° A Lei complementar prevista no § 5° deste artigo poderá





" (VID.	١
(INL)

"Art. 163-B Os órgãos centrais do Sistema de Contabilidade e do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal manterão, em meio eletrônico de amplo acesso público, sistema de custos de programas, serviços, compras e unidades da Administração Pública, a ser utilizado como referência de preços e como parâmetro de formação de custos.

Parágrafo Único. Integrarão o sistema de que trata o caput deste artigo todos os Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art.	165.	 	 	 	 	

§ 2º-A O Poder Executivo realizará a revisão de gastos públicos de forma contínua e integrada ao processo orçamentário, com o objetivo de promover a realocação de recursos para políticas públicas prioritárias, mais eficazes e eficientes.

§ 2º-B A revisão de gastos públicos utilizará como insumos as avaliações e auditorias de políticas públicas, assegurando transparência e publicidade às fundamentações que embasarem as medidas adotadas.

§ 2º-C No âmbito da União, as medidas de revisão de gastos públicos deverão constar de anexo específico à Lei de Diretrizes Orçamentárias federal e, quando resultarem em economia, serão objeto de monitoramento e realocação no processo orçamentário.

.....

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das





políticas públicas previstos nos §§ 16 e 17 do art. 37 desta Constituição.
" (NR)
"Art. 167
XIV - a criação de fundos de qualquer natureza, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.
§ 8º O resgate de recursos de fundos privados em que ente federado tenha integralizado cotas deverá obedecer ao princípio do orçamento bruto, mediante o ingresso no orçamento vigente como receita pública, vedada a transposição entre fundos." (NR) "Art. 169
§ 1°
III - se, para o cômputo da despesa de pessoal a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, for utilizada metodologia unificada definida por órgão federal competente, nos termos de lei nacional.
" (NR)
"Art. 169-A. Constituem receitas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - os honorários de sucumbência fixados em ações judiciais

em que forem parte os respectivos entes federativos; e





II - os encargos legais incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e as receitas provenientes de sua cobrança, administrativa ou judicial.

§ 1º Os honorários de sucumbência e a parcela dos encargos legais incidente após o ajuizamento da ação de execução fiscal, limitada a 50% (cinquenta por cento) do total dos encargos legais previsto em lei do respectivo ente federativo, terão destinação prioritária ao custeio das atividades de representação judicial e extrajudicial exercidas pelas carreiras integrantes da Seção II do Capítulo IV do Título IV desta Constituição e a elas relacionadas, podendo ser utilizados, nos termos de lei específica do ente federativo, para o pagamento de parcela variável de remuneração aos agentes públicos que desempenham tais atribuições, condicionado o recebimento individual a critérios objetivos de mérito e produtividade e observados os limites remuneratórios definidos no inciso XI do art. 37 desta Constituição, vedada sua utilização para o pagamento de verbas indenizatórias.

§ 2º A gestão dos honorários de sucumbência e dos encargos caberá exclusivamente à Administração Pública, vedada a constituição ou manutenção de fundos ou entidades privados para essa finalidade e a sua utilização para o pagamento de verbas indenizatórias, devendo as receitas e despesas correspondentes ser divulgadas de forma detalhada, no mínimo mensalmente, no portal da transparência, sem prejuízo dos controles externo e interno."

"Art. 17	0			 	 	 	
X - sobe	erania	digit	al.				





Apresentação: 24/10/2025 18:12:14.997 - Mesa

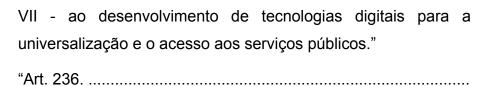
"Art. 175
§ 1°
§ 2º Os prestadores de serviços públicos deverão compartilha
com o Poder Público informações sobre os serviços prestados
e dados dos usuários necessários para formulação
implementação e avaliação de políticas públicas." (NR)
"Art. 214
I - erradicação do analfabetismo, inclusive o digital.
" (NR)

"Art. 219-C. Lei estabelecerá o Plano Nacional de Governo Digital, de duração decenal, para articular as administrações públicas direta e indireta de todos os Poderes e Órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e orientar a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital, com a definição de diretrizes, objetivos e metas que, por meio de projetos e ações integradas, conduzam:

- I ao domínio de tecnologias digitais e de inteligência artificial;
- II ao exercício soberano da governança de seu ambiente digital;
- III à segurança cibernética, privacidade e proteção de dados;
- IV à manutenção e oferta de infraestrutura digital e de armazenamento e processamento de dados no país;
- V à inclusão, capacitação e educação dos cidadãos para o uso das tecnologias digitais;
- VI à promoção de valores sociais, culturais, regionais e locais na pesquisa, desenvolvimento e inovação de soluções digitais;







- § 1º Lei nacional regulará as atividades dos serviços notariais e de registro, incluindo:
- I a obrigatoriedade de constituição de sociedade de propósito específico pelos notários e oficiais de registro, observada a responsabilidade pessoal do delegatário;
- II a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos;
- III a obrigatoriedade de compartilhamento com o Poder Público das informações e dados necessários para formulação, implementação e avaliação de políticas públicas; e
- IV a forma de fiscalização de atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça.
- § 2º Lei nacional estabelecerá:
- I o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, asseguradas a proporcionalidade aos custos dos serviços, a isonomia entre os usuários e a transparência ativa dos valores arrecadados;
- II o valor da taxa de fiscalização pelo Poder Judiciário;
- II os mecanismos para compensação de gratuidades legais e equalização entre serventias deficitárias e superavitárias; e
- IV a destinação de eventuais saldos remanescentes de emolumentos.

§ 4º A retribuição líquida anual percebida pelos delegatários de serviços notariais e de registro, após a dedução das despesas





necessárias à operação do serviço, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, não poderá exceder a treze vezes o valor do limite remuneratório definido no inciso XI do art. 37 desta Constituição.

- § 5º O exercício da atividade notarial e de registro cessará, compulsoriamente, quando o delegatário atingir setenta e cinco anos, observados os procedimentos e prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça para a vacância e a continuidade do serviço." (NR)
- Art. 2° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:
 - "Art. 139. Para os fins do disposto nos arts. 28-A, 29-A e 32-A da Constituição, será considerada receita primária ajustada a receita primária total do ente federativo deduzidos os seguintes itens:
 - I receitas primárias de concessões e permissões;
 - II receitas primárias de dividendos e participações;
 - III receitas primárias de exploração de recursos naturais; e
 - IV receitas de programas especiais de recuperação fiscal."
- Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de quarenta e oito meses contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão implementar as seguintes medidas de gestão de pessoal:
- I dimensionamento da força de trabalho, com metodologia definida em regulamento e ampla divulgação pública, para subsidiar o planejamento e a alocação de pessoal;
- II reestruturação do quadro de pessoal, mediante eliminação de sobreposições de atribuições e reorganização das carreiras, com a priorização de carreiras transversais aptas a atuar em diversos órgãos e





entidades, observado o disposto nos incisos IV e V do § 1º do art. 39 da Constituição, devendo a definição dos respectivos níveis remuneratórios na tabela remuneratória única considerar o grau de complexidade das atribuições;

III – movimentação de pessoal entre órgãos e entidades públicas do respectivo Poder ou Órgão autônomo, com alteração da lotação e do exercício de agentes públicos de acordo com as necessidades da Administração Pública identificadas no dimensionamento da força de trabalho.

Parágrafo único. A reestruturação do quadro de pessoal a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

- I não poderá implicar aumento de remuneração, subsídio ou vantagem pecuniária de qualquer natureza, inclusive para o atendimento do disposto nos incisos IV e V do § 1º do art. 39 da Constituição;
- II deverá observar o nível de escolaridade exigido, a compatibilidade da remuneração ou subsídio percebido e a similitude de atribuições realizadas, inclusive quanto ao grau de complexidade.
- Art. 4º A tabela remuneratória única de que trata o § 5º-A do art. 39 da Constituição deverá ser implementada no prazo máximo de cento e vinte meses contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional.
- Art. 5º Os órgãos de controle externo e interno deverão observar, na fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Emenda Constitucional, as peculiaridades dos Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, prestando-lhes orientação técnica, promovendo capacitação e, quando necessário, estabelecendo planos graduais de adequação, com prazos diferenciados e metas progressivas, de forma a assegurar a implementação efetiva do disposto nesta Emenda, com foco na responsabilidade fiscal e na eficiência administrativa.
- Art. 6º Até a edição da lei nacional prevista no § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para os fins do inciso XI do caput do mesmo artigo, as parcelas indenizatórias expressamente previstas em





lei até a data da promulgação desta Emenda e que atendam, cumulativamente, ao § 11-A do art. 37 da Constituição.

§ 1º Para os agentes públicos cuja remuneração ou subsídio seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do limite remuneratório de que trata o inciso XI do caput da Constituição Federal, o total das parcelas indenizatórias, incluídos os auxílios de alimentação, saúde e transporte referidos no § 11-B do mesmo artigo, fica limitado, mensalmente, a 20% (vinte por cento) da respectiva remuneração ou subsídio, sem prejuízo do limite específico do § 11-B do art. 37 da Constituição.

§ 2º As verbas indenizatórias percebidas em desacordo com a Constituição e com esta Emenda Constitucional são imediatamente extintas, vedada a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso a qualquer título, ressalvados os valores já pagos até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 7° O limite individualizado para o montante global das despesas com verba de natureza indenizatória a que se refere o § 11-C do art. 37 da Constituição Federal corresponderá, no exercício subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, às dotações orçamentárias de cada Poder e Órgão autônomo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o pagamento de verbas indenizatórias do ano de 2020, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período entre janeiro de 2021 e junho de 2025.

Parágrafo único. Para os exercícios posteriores ao referido no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 11-C do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o limite de 2026 a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Ficam sem efeito, a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional, os reconhecimentos e pagamentos retroativos de verbas a agentes públicos realizados exclusivamente por via administrativa, sem decisão judicial transitada em julgado, ressalvados os pagamentos já integralmente concluídos até a data da promulgação desta Emenda.





Art. 9° A partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional, fica vedada a criação de fundos de qualquer natureza, inclusive os de natureza especial, cujos recursos sejam, integral ou parcialmente, destinados a custear o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como quaisquer outros encargos de natureza remuneratória ou indenizatória, ressalvados os fundos instituídos para fins previdenciários, cujos recursos se destinam exclusivamente ao pagamento de benefícios dos seus respectivos planos de previdência complementar.

Art. 10. O § 2º-A do art. 27 e o inciso VI-A do art. 29 da Constituição Federal terão eficácia a partir da legislatura subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 11. O art. 28-A, o art. 29-A e o art. 32-A da Constituição Federal terão eficácia a partir do exercício subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. O inciso III-A e as alíneas "a" a "f" do inciso V do art. 29 da Constituição Federal terão eficácia a partir do mandato seguinte à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 13. Os percentuais de que trata o inciso V-A do art. 37 da Constituição Federal deverão ser implementados:

 I - pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - pelos Municípios, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)
 meses contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O ente federativo que não implementar os percentuais de que trata o inciso V-A do art. 37 da Constituição Federal nos prazos indicados neste artigo ficará impedido de criar ou prover cargos em comissão e funções de confiança.





Art. 14. O inciso III do art. 169 da Constituição Federal terá eficácia após 24 (vinte e quatro) meses da data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 15. O § 4º e o § 5º do art. 236 somente serão aplicáveis aos delegatários de serviços notariais e de registro cuja delegação para o exercício ocorrer após a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 16. Revogam-se o § 8° do art. 37 da Constituição Federal e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 135, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública brasileira passou por um processo de institucionalização e fortalecimento normativo sem precedentes, com a consolidação de princípios, a expansão de direitos e o amadurecimento dos mecanismos de controle. Não obstante, a evolução das últimas décadas não superou integralmente deficiências estruturais que limitam a efetividade das políticas públicas e comprometem a satisfação das necessidades da população brasileira.

Persistem problemas de natureza sistêmica: baixa maturidade da governança pública, ausência de mecanismos vinculantes de gestão por resultados, fragmentação de carreiras e estruturas, manutenção de privilégios incompatíveis com o interesse público e falta de integração tecnológica – fatores que reduzem o impacto das políticas públicas, corroem a confiança social nas instituições públicas e dificultam o desenvolvimento brasileiro.

Diante desse cenário, impõe-se uma atualização do marco constitucional-administrativo para preservar conquistas e responder a novas demandas contemporâneas e futuras, enfrentando, como enunciado por





Francisco Gaetani na apresentação do livro "República em notas – vol. 2", "tarefas do passado, problemas do presente e desafios do futuro".

O novo desenho constitucional apresentado nesta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é estruturado em quatro eixos complementares – governança e gestão, transformação digital, profissionalização e extinção de privilégios –, orientados para o aumento da eficiência, da transparência e da legitimidade da Administração Pública brasileira e, consequentemente, melhoria dos serviços públicos prestados à população brasileira.

1. Governança e Gestão

Embora o texto constitucional consagre princípios como a eficiência e a publicidade, ele não estabelece, de forma vinculante, instrumentos de gestão capazes de assegurar que a ação estatal esteja permanentemente orientada por metas claras, baseada em indicadores verificáveis e voltada ao alcance de resultados mensuráveis.

A PEC supre essa lacuna ao instituir, como obrigação constitucional: (i) o planejamento estratégico para resultados; (ii) a celebração de acordos de resultados; e (iii) a avaliação periódica de desempenho. Tais instrumentos compõem um ciclo contínuo de planejamento, execução, monitoramento e revisão, essencial para garantir coerência e efetividade na ação governamental. A ausência dessas práticas administrativas resulta em políticas públicas de baixo impacto e em alocação ineficiente de recursos, comprometendo a sustentabilidade fiscal.

Nesse contexto, ao impor a elaboração de planejamento estratégico focado em problemas concretos da população e em resultados mensuráveis, a PEC assegura que os recursos públicos sejam alocados em iniciativas com maior retorno social, fortalecendo a capacidade estatal.

O modelo adotado aproxima o Brasil, ainda mais, de experiências consolidadas no cenário internacional, como a da **Nova Zelândia** (*Managing for Outcomes*) e a do **Canadá** (*Results-Based Management*), que vinculam orçamento e gestão ao cumprimento de metas e ao alcance de





resultados concretos, com ganhos de transparência e aumento da responsabilidade das autoridades públicas.

2. Transformação Digital

O Brasil já figura entre os países com avanço significativo em governo digital, mas permanece na 50ª posição do Índice de Desenvolvimento de Governo Eletrônico da ONU (2024)¹. Isso revela que, embora haja iniciativas bem-sucedidas – como a Plataforma Gov.br –, ainda predomina a fragmentação de sistemas e a ausência de integração tecnológica entre os órgãos e entidades públicas.

A PEC eleva a inclusão digital ao patamar de direito fundamental e institucionaliza a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital como deveres constitucionais. Com isso, todos os entes federativos passam a ter obrigação de:

- garantir a interoperabilidade de dados e sistemas;
- manter identificação única nacional segura;
- assegurar rastreabilidade e registro digital de todos os atos administrativos;
 - integrar canais físicos e digitais de atendimento;
 - adotar padrões de segurança cibernética e proteção de dados.

A experiência internacional demonstra que essa integração tecnológica tem impacto direto na eficiência e na confiança do cidadão. A **Estônia**, ao adotar identificação única e interoperabilidade completa, estima economizar o equivalente a 2% do PIB anualmente em custos administrativos. O **Reino Unido**, com a unificação de mais de 1.700 serviços no GOV.UK, reduziu redundâncias e aumentou a satisfação dos usuários dos serviços públicos.

No Brasil, essa transformação permitirá redução de custos operacionais, maior transparência e ampliação do acesso a serviços públicos –

¹ Disponível em: https://publicadministration.un.org/egovkb/en-us/Data/Country-Information/id/24-Brazil. Acesso em: 14 jul. 2025.





especialmente para populações em áreas remotas ou com mobilidade reduzida.

3. Profissionalização

Desde 1988, o serviço público brasileiro consolidou a estabilidade como proteção contra ingerências políticas e garantiu direitos relevantes para os servidores públicos. No entanto, o sistema atual de gestão de pessoas é excessivamente fragmentado: somente no Poder Executivo federal existem mais de 2000 mil cargos distintos², muitos deles sobrepostos, com regras remuneratórias díspares e pouca mobilidade entre órgãos.

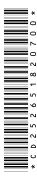
Essa configuração gera ineficiência, dificulta a realocação de servidores para áreas prioritárias e eleva os custos de folha de pagamento. A proposta corrige esses problemas ao:

- exigir dimensionamento prévio da força de trabalho como condição para novos concursos;
 - priorizar carreiras transversais aptas a atuar em diferentes órgãos;
- racionalizar estruturas remuneratórias, limitando a remuneração inicial a um percentual do teto da carreira;
- disciplinar cargos em comissão com seleção preferencial por processo seletivo;
- vincular progressão e pagamento de bônus a resultados mensuráveis.

Estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (2021)³ mostram que a vinculação entre progressão funcional, desempenho e capacitação contínua eleva a produtividade e aumenta a satisfação do cidadão com os serviços públicos. Ao mesmo tempo, a PEC preserva a estabilidade como salvaguarda institucional, mas condiciona sua aquisição a um estágio probatório mais rigoroso, com critérios objetivos e avaliação contínua.

³ Disponível em: https://publications.iadb.org/pt/governos-melhores-para-vidas-melhores-fortalecendo-capacidades-do-estado-para-uma-gestao. Acesso em: 14 jul. 2025.





Ver em: https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-de-pessoas/sistema-de-carreiras-na-apf/carreiras-na-administracao-publica-federal. Acesso em: 14 jul. 2025.

4. Extinção de Privilégios

A permanência de privilégios sem respaldo na efetiva necessidade da Administração Pública – como adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio, férias superiores a 30 dias, licenças compensatórias convertidas em pecúnia, apropriação privada de encargos legais – onera o erário e prejudica a imagem do serviço público.

O Movimento Pessoas à Frente, em parceria com o pesquisador Bruno Carazza, publicou estudo⁴ que demonstra que, apenas em 2023, "foram pelo menos R\$ 11,1 bilhões além do teto constitucional" apropriados do erário por carreiras do sistema de justiça, identificando, ainda, que as despesas com os chamados "supersalários" aumentaram 49,3% em 2024, com crescimento exponencial de rendimentos líquidos médios auferidos pelos integrantes do sistema de justiça.

Por isso, além de vedar a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar para magistrados e membros do Ministério Público que praticarem faltas graves, substituindo-a pela penalidade de perda do cargo ou demissão, a PEC também:

- impõe limite e necessidade de comprovação documental para verbas indenizatórias;
 - veda pagamento rotineiro e indistinto dessas verbas;
- exige divulgação individualizada de todos os valores recebidos por agentes públicos;
- define como receitas públicas encargos legais acrescidos sobre a dívida ativa e honorários sucumbenciais provenientes de ações em que forem parte os entes federativos.

Essas medidas reforçam a transparência, combatem distorções remuneratórias e reafirmam a supremacia do interesse público, alinhando o Brasil a padrões internacionais de integridade no setor público.

Disponível em: https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2025/07/ https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2025/07/ MPaF_NOTAS_TECNICA_SUPERSALARIOS_JUN_2025_tteste-2.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025,



Conclusão

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil construiu uma Administração Pública mais estável, transparente e técnica. Contudo, diante de um ambiente de alta complexidade e demandas sociais crescentes, é imperativo evoluir novamente e de forma mais decisiva – desta vez, com foco em resultados, integração tecnológica, meritocracia e eliminação de privilégios.

A aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição significará a consolidação de um novo paradigma de gestão pública, capaz de entregar mais valor à sociedade, potencializar as capacidades estatais, otimizar recursos públicos, fortalecer a confiança nas instituições e alinhar o país às melhores práticas globais, sempre com foco na melhoria dos serviços públicos prestados à população brasileira.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2025.

Zé Trovão (PL/SC)

Marcel van Hattem (NOVO/RS)

Júlio Lopes (PP/RJ) Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)

Neto Carletto (AVANTE/BA)





Proposta de Emenda à Constituição

Deputado(s)

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 4 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 5 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 6 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 7 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 8 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 9 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 10 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 11 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 12 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 13 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 14 Dep. João Maia (PP/RN)
- 15 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 16 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 17 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 18 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 19 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 20 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 21 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 22 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 23 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 24 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 25 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 26 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 27 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 28 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 29 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 30 Dep. Jeferson Rodrigues (REPUBLIC/GO)
- 31 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 32 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)



- 33 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 34 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 35 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 36 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 37 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 38 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 39 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 40 Dep. Zucco (PL/RS)
- 41 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 42 Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)
- 43 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 44 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 45 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 46 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 47 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 48 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 49 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 50 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 51 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 52 Dep. Igor Timo (PSD/MG)
- 53 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 54 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 55 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 56 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 57 Dep. Luciano Amaral (PSD/AL)
- 58 Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)
- 59 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 60 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 61 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 62 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 63 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 64 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)
- 65 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 66 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 67 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 68 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 69 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 70 Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)



- 71 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 72 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 73 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 74 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 75 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 76 Dep. Luis Carlos Gomes (REPUBLIC/RJ)
- 77 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 78 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 79 Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)
- 80 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 81 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 82 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 83 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 84 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 85 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 86 Dep. Osmar Terra (PL/RS)
- 87 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 88 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 89 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 90 Dep. Vermelho (PP/PR)
- 91 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 92 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 93 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 94 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 95 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 96 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 97 Dep. Luciano Vieira (REPUBLIC/RJ)
- 98 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 99 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 100 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 101 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)
- 102 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 103 Dep. Beto Richa (PSDB/PR)
- 104 Dep. Helena Lima (MDB/RR)
- 105 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 106 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 107 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 108 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)



- 109 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 110 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 111 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 112 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 113 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 114 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 115 Dep. Sergio Souza (MDB/PR)
- 116 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 117 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 118 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 119 Dep. Arthur Lira (PP/AL)
- 120 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 121 Dep. Luiz Antonio Corrêa (PP/RJ)
- 122 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 123 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 124 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 125 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 126 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 127 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)
- 128 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 129 Dep. Zé Adriano (PP/AC)
- 130 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 131 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 132 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
- 133 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 134 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 135 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 136 Dep. João Leão (PP/BA)
- 137 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 138 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 139 Dep. General Girão (PL/RN)
- 140 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 141 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 142 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 143 Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)
- 144 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 145 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 146 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)



- 147 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 148 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 149 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 150 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 151 Dep. João Cury (MDB/SP)
- 152 Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)
- 153 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)
- 154 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)
- 155 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 156 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)
- 157 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 158 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 159 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 160 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 161 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 162 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 163 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 164 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 165 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 166 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 167 Dep. Fatima Pelaes (REPUBLIC/AP)
- 168 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 169 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 170 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 171 Dep. André Fernandes (PL/CE)

